



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA

À CPL DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

PARECER – ASSESSORIA JURÍDICA.

ASSUNTO – MINUTA DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº XX/2021, QUE TEM POR OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE LICENÇA DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROTOCOLO DIGITAL, COM IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DOS ARQUIVOS GERADOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

PARECER 55/2021

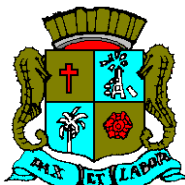
A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, Parágrafo Único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminha à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, para exame e aprovação, da minuta do edital de pregão eletrônico nº xx/2021, que tem por objeto Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de licença de sistema eletrônico de protocolo digital, com implantação, treinamento, manutenção e disponibilização dos arquivos gerados, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.

O processo supracitado possui Estudo Técnico Preliminar, Termo de referência, orçamentos, mapa comparativo de preços, despacho, comunicação interna solicitando o autorizo do Presidente e com o visto da Superintendente Executiva, portaria da Comissão nº 2512/2021 que designa Pregoeiro e Equipe de apoio, Análise nº 43/2021 do Controle Interno, minuta de edital de pregão eletrônico, análise do Controle interno e Comunicação Interna da CPL para esta Assessoria Jurídica, solicitando Parecer.

Compulsando os autos é possível verificar alguns pontos que merecem atenção, vejamos:

1- O Estudo Técnico Preliminar menciona apenas a Legislação Federal, sendo necessário mencionar o Ato regulamentar de pregão eletrônico desta Casa Legislativa.

Vale destacar que o ETP menciona no item dois o prazo da contratação, bem como a sua prorrogação. Ocorre que o artigo utilizado para subsidiar a prorrogação não fora o Art. 57, IV, mas sim o inciso II, ambos da Lei 8.666/93. Recomenda-se adequar.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

2- O Termo de referência apresentado na fase interna, documento denominado “TR - ETP CORRIGIDO” está divergente com o Anexo I do Edital “MINUTA EDITAL em conformidade c- ERPAC-CI.”

Nesse sentido, torna-se importante observar:

- O setor técnico competente deve analisar se os orçamentos colhidos condizem com as propostas da empresa, para que não incorra em erros, bem como visando que a pesquisa de preços cumpra com o estabelecido na IN nº 73/2021;
- Que o critério de julgamento estabelecido nas peças enviadas está divergindo, sendo necessário averiguar qual será utilizado;

3- No que se refere à Análise Técnica do Controle Interno nº 43/2021, o Coordenador do Controle Interno aponta o que segue:

- Item 5.3: “nas propostas de preço encaminhada (...) tem-se 08 prefeituras que utilizam possivelmente sistemas ou programas similares ao que se pretende contratar (...) Caso se tente o acesso a estas fontes e não sejam possíveis, tal fato deve estar demonstrado e justificado no processo, uma vez que para a pesquisa de mercado se utilizou apenas de pesquisa com fornecedores”. Contudo, não encontramos a justificativa solicitada pelo Controle Interno.
- Item 5.5: destacou que a empresa 1Doc presta serviços para a prefeitura e o referido preço praticado poderia servir de base para a pesquisa de preços. Contudo, encontramos apenas a proposta enviada por eles e não o valor da contratação com a prefeitura, conforme solicitado pelo Controle Interno.
- Item 8.1: não identificou a Comunicação Interna da Divisão Administrativa para Chefe de Divisão e Orçamento.
- Item 11: destacou a necessidade de discriminar os valores dos serviços separados, Há uma declaração do Sr. Max Guimarães informando que não foi possível realizar a referida cotação;

4- Item: 12: informa que foi demonstrado na página 1 do edital o critério “menor preço por lote”. Solicitando a justificativa acompanhada da viabilidade técnica para realizar o procedimento desta maneira.

5- Ocorre que a primeira folha do edital “MINUTA EDITAL em conformidade c- ERPAC-CI.” Tem por critério o menor preço global, mas a página 2 tem



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

por critério menor preço mensal por lote. Divergente do Termo de Referência. Tornando-se necessária a referida adequação.

6- Quanto a minuta do edital e anexos, verifica-se que:

- ➔ O item 8.6 possui palavras repetidas, sendo necessário revisar sua redação;
- ➔ O item 9 e seus subitens devem ser reanalisados em sua numeração;
- ➔ O item 14.8 e 14.9 deve receber algum destaque para que não pareça ser parte da Qualificação técnica;
- ➔ Torna-se necessária analisar as cláusulas contratuais para que não descumpram o disposto no art. 55, lei 8.666/93;

Assim como, é importante frisar acerca do prazo estabelecido na vigência admite a prorrogação por uma única vez, já que a redação se encontra no singular;

Importante verificar se os prazos de instalação, atendimento, manutenção, dos serviços condizem com a realidade desta casa Legislativa;

É o relatório.

Passo a opinar.

Diante da análise da documentação acostada, deve-se alertar sobre o dever de licitar a que todas as entidades integrantes da administração pública, direta e indireta, devem obediência, ato que decorre do próprio sistema constitucional e ganha contornos mais definidos à luz da legislação. Basta singela leitura do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e da Lei n° 8.666, de 21 de junho 1993.

Tal obrigação encontra sua razão de ser na imperiosa necessidade de se assegurar igual oportunidade a todos os eventuais interessados em celebrar contratos com a administração, mediante disputa - garantia da observância do princípio constitucional da isonomia - bem como proporcionar à Administração, em decorrência da possível competição entre eventuais licitantes, a seleção da proposta que lhe seja mais vantajosa. É o que, de resto, está consignado no art. 3º, caput, da Lei n° 8.666/93.

Desta forma, fica evidente que sempre que for possível realizar licitação, não restará alternativa a não ser realizá-la. Não é por outro motivo que a Lei de licitações, quando quis facultar ao administrador a possibilidade discricionária da realização ou não de licitação, estipulou expressamente os casos de dispensa de licitação, e, mais adiante estipulou os casos de inexigibilidade de licitação, que para alguns autores trata-se verdadeiramente de licitação proibida.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumprir observar que a licitação em apreço busca respaldo na Lei 10.520/02 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93, bem como Lei complementar 123/06 e 155/16, e Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019.

O referido sistema traz a possibilidade de o gestor conduzir um procedimento licitatório com o devido planejamento, evitando, desta maneira, as urgências para o atendimento das necessidades da Administração Pública.

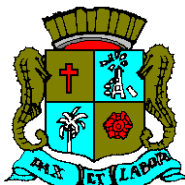
Vale destacar que, tendo em vista ser uma possibilidade de apenas registrar os preços mais acessíveis e em conformidade com o mercado, não será necessário comprometer o orçamento com empenho global do valor licitado, pois, desta maneira, ficaria descaracterizado o sistema utilizado.

O art. 37, XXI da Magna Carta institui normas para as licitações e os Contratos administrativos, destacando a proibição de preferências no ato licitatório, buscando o fiel cumprimento do princípio da competitividade, grande pilar edificador deste procedimento, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim sendo, compulsando os autos do processo licitatório em comento, vale destacar que se torna indispensável observar o artigo acima colacionado, bem como o cumprimento do tratamento diferenciado para que haja a fiel aplicabilidade do princípio da competitividade.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

Recomenda-se que sejam realizadas comparações quanto às especificações dos itens orçados e o objeto, para que não incorra em erro algum em relação à necessidade desta Câmara Municipal, bem como que sejam analisadas a validades dos orçamentos e respectivo mapa comparativo.

Neste sentido, é de bom alvitre solicitar ao setor responsável pelo Termo de Referência que verifique a necessidade do objeto a ser licitado e justifique-a, de maneira plausível, quanto a sua especificidade e qualidade, bem como no que se refere a sua utilização nas tarefas diárias deste Poder Legislativo.

Em outra órbita, vale salientar a importância de determinar os prazos de maneira que não traga restrições à competitividade, ou seja, de forma que haja, verdadeiramente, a possibilidade de cumpri-los. Não sendo, portanto, meio para inabilitar o licitante e, por conseguinte, trazer prejuízos ao fiel cumprimento do princípio da isonomia.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

É impossível elencarmos as possibilidades que poderão ensejar lesão a referido princípio, pois dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato, dentre tantos outros fatores que ensejam a quebra do princípio da concorrência ou da competitividade.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU
ASSESSORIA JURÍDICA**

Diante o exposto, opinamos pela legalidade e validade do Edital referente ao Pregão Eletrônico de nº xx/2021, desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.

S.M.J.

É o parecer.

Aracaju, 10 de novembro de 2021.

Evellyn C. Ribeiro Alves

Assessoria Jurídica